



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL 14/2026.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 92 Data entrada 13/02/26

Horário 10:09 Data saída 1/1/1

Destino Proto

Edo Benigno A. Moreira
Assinatura Responsável

Dispõe sobre hipóteses específicas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – no Município de Ouro Branco/MG, em compatibilidade com o Código Tributário Municipal e o Código Tributário Nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I - DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída, em caráter especial e complementar ao Código Tributário Municipal de Ouro Branco, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – nas hipóteses previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais isenções já previstas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II - DA ISENÇÃO E DO FATO GERADOR DO IPTU

Art. 2º. São isentos do pagamento do IPTU os imóveis edificados localizados em vias públicas do Município de Ouro Branco/MG que:

I – não disponham de infraestrutura urbana mínima, conforme definido nesta Lei e em consonância com o art. 32 do Código Tributário Nacional e com os dispositivos correspondentes do Código Tributário Municipal; ou





Câmara Municipal de Ouro Branco

II – estejam situados em vias públicas total ou parcialmente interditadas, ou afetados por suspensão relevante de serviços públicos essenciais, enquanto perdurar tal condição.

Art. 3º. A isenção prevista nesta Lei decorre da incompleta ou temporária descaracterização do fato gerador do IPTU, nos termos da legislação tributária municipal e nacional, observados os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e justiça fiscal.

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA URBANA MÍNIMA - (em harmonia com o CTM)

Art. 4º. Para os fins desta Lei e do Código Tributário Municipal, considera-se infraestrutura urbana mínima a existência efetiva, regular e funcional, implantada ou mantida pelo Poder Público, de ao menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos:

- I – pavimentação asfáltica ou outro pavimento definitivo;
- II – sistema público de drenagem pluvial em funcionamento;
- III – meio-fio e sarjeta;
- IV – iluminação pública regular;
- V – rede pública de esgotamento sanitário ou sistema equivalente disponibilizado pelo Município.

§ 1º A inexistência, precariedade, intermitência ou inoperância de qualquer dos melhoramentos equipara-se à sua ausência, para fins de incidência do IPTU.

§ 2º Obras ou melhoramentos realizados exclusivamente por particulares não descaracterizam o direito à isenção, salvo se formalmente incorporados ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO IV - DA INTERDIÇÃO DE VIAS E DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 5º - Para os fins desta Lei e do Código Tributário Municipal, considera-se interdição de via pública toda restrição administrativa que impeça ou dificulte de forma significativa o acesso, a circulação ou o uso regular do imóvel, em razão de:

- I – obras públicas ou privadas devidamente autorizadas;
- II – intervenções urbanas prolongadas;
- III – situações de segurança ou emergência;
- IV – atos administrativos que restrinjam o tráfego ou acesso.

Art. 6º. Considera-se suspensão relevante de serviços públicos essenciais a interrupção continuada ou recorrente de serviços urbanos que comprometam o uso normal do imóvel, tais como:

- I – iluminação pública;
- II – coleta regular de resíduos sólidos;
- III – drenagem pluvial funcional;
- IV – esgotamento sanitário público;
- V – acesso viário em condições normais de circulação.

Parágrafo único. Interrupções pontuais, eventuais ou de curta duração não caracterizam hipótese de isenção.

CAPÍTULO V - DOS IMÓVEIS ALCANÇADOS E DAS EXCLUSÕES

Art. 7º. A isenção prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente a imóveis edificados, de uso residencial, comercial, institucional ou misto.

Art. 8º. Não fazem jus à isenção prevista nesta Lei:





Câmara Municipal de Ouro Branco

I – lotes não edificados, ainda que localizados em vias sem infraestrutura ou interditadas;

II – imóveis situados em vias que atendam integralmente aos requisitos de urbanização definidos no CTM;

III – imóveis cuja interdição decorra exclusivamente de irregularidade imputável ao próprio contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se imóvel edificado aquele que possua construção existente e identificável, ainda que em situação passível de regularização.

CAPÍTULO VI - DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO (conforme o CTM)

Art. 9º. A isenção será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, observados os procedimentos, prazos e critérios já previstos no Código Tributário Municipal de Ouro Branco.

§ 1º A isenção terá caráter declaratório e temporário, limitada ao exercício fiscal ou ao período correspondente à interdição ou suspensão dos serviços.

§ 2º A isenção não gera direito adquirido e poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do CTM.

CAPÍTULO VII - DA CESSAÇÃO DA ISENÇÃO

Art. 10. A isenção cessará automaticamente:

- I – com o restabelecimento da infraestrutura urbana mínima;
- II – com a desinterdição da via pública;
- III – com a normalização dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A implantação parcial ou insuficiente não afasta o direito à isenção.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 11. Esta Lei integra o sistema tributário municipal, devendo ser interpretada em conjunto com o Código Tributário Municipal de Ouro Branco e com o Código Tributário Nacional.

Art.12. A isenção prevista nesta Lei produzirá efeitos financeiros somente a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando sua execução condicionada:

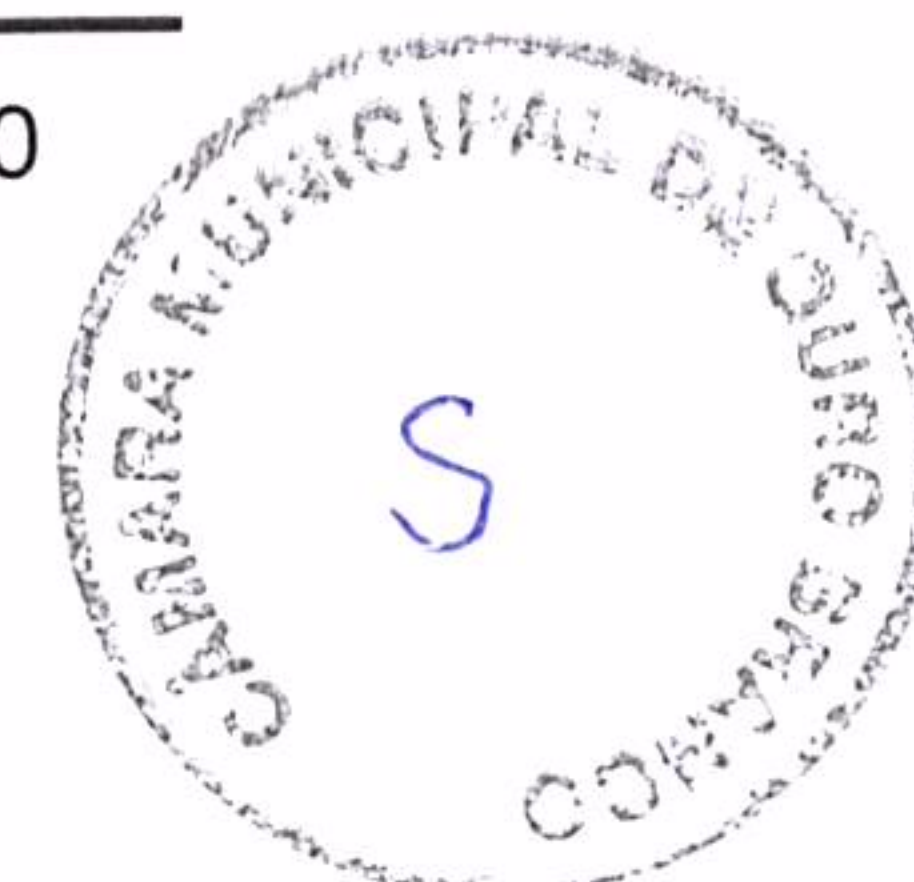
- I — à estimativa de impacto orçamentário-financeiro a ser apresentada pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual;
- II — à demonstração da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III — à compensação da renúncia de receita, caso necessária, por meio de aumento de receita ou redução de despesas, a ser prevista pelo Poder Executivo.

Art. 13. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 13 de fevereiro de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:0568
6320608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma
digital por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.02.13
10:30:22 -03'00'





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir hipóteses específicas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aplicáveis a imóveis edificados localizados em vias públicas desprovidas de infraestrutura urbana mínima, bem como àqueles situados em vias interditadas ou afetadas por suspensão relevante de serviços públicos essenciais, no Município de Ouro Branco/MG.

O Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, dispõe de forma expressa sobre o fato gerador do IPTU.

Nos termos do art. 32 do CTN, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana, assim considerada aquela que disponha de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública;
- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima fixada em lei.

A ausência permanente ou temporária desses melhoramentos compromete a caracterização plena da zona urbana, descaracterizando, total ou parcialmente, o próprio fato gerador do IPTU.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Além disso o art. 97, inciso VI, do CTN estabelece que a concessão de isenção somente pode ocorrer por meio de lei, requisito plenamente atendido pela presente proposição;

Destaca-se ainda o art. 175, inciso I, do CTN que reconhece expressamente a isenção como hipótese de exclusão do crédito tributário, legitimando a medida ora proposta;

Indo além, o art. 34 do CTN define o contribuinte do IPTU, reforçando a necessidade de observância da capacidade contributiva, princípio constitucional que orienta a presente iniciativa.

Dessa forma, a proposta encontra amparo direto e exposto na legislação tributária nacional, não se tratando de inovação arbitrária, mas de adequação normativa à realidade fática.

Quanto a compatibilidade com o código tributário Municipal de Ouro Branco podemos destacar que ao disciplinar o IPTU, reproduz materialmente os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere:

- à definição de imóvel urbano;
- à caracterização da zona urbana;
- à exigência de melhoramentos públicos mínimos para a incidência do tributo;
- às hipóteses legais de isenção, exclusão e suspensão do crédito tributário.

Os dispositivos do CTM que tratam do fato gerador do IPTU, da definição de zona urbana e das isenções tributárias encontram-se em plena consonância com o art. 32 e seguintes do CTN, adotando a mesma lógica jurídica de vinculação entre tributação e prestação efetiva de serviços públicos urbanos.

Assim, o presente Projeto de Lei não cria ruptura com o sistema tributário municipal, mas atua como lei especial integradora, reconhecendo juridicamente situações





Câmara Municipal de Ouro Branco

em que a ausência — ou interrupção — da infraestrutura urbana afasta a materialização do fato gerador, nos termos já admitidos pelo próprio CTM.

A proposta também contempla hipóteses temporárias e excepcionais, como:

- interdição total ou parcial de vias públicas por obras ou atos administrativos;
- suspensão prolongada ou recorrente de serviços públicos essenciais.

Nessas situações, ainda que transitórias, há redução significativa da utilidade, acessibilidade e valor econômico do imóvel, o que justifica a isenção proporcional e temporária do IPTU, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Trata-se de aplicação direta da lógica do CTN e do CTM, segundo a qual não se pode exigir tributação plena quando o próprio Poder Público impede ou restringe o uso regular do imóvel.

Importante destacar que o Projeto de Lei exclui expressamente os lotes não edificadas, ainda que situados em vias sem infraestrutura ou interditadas, evitando estímulo à especulação imobiliária, violação à função social da propriedade e distorções na política urbana municipal.

Tal exclusão reforça o caráter equilibrado, responsável e tecnicamente coerente da proposição.

Ressalta-se ainda que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, não impõe obrigações novas ao Poder Executivo, não interfere na organização da Administração Pública, limita-se a instituir norma geral de natureza tributária, matéria plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Assim, a proposição encontra-se livre de vício de iniciativa, respeitando a repartição constitucional de competências.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Trata-se de medida proporcional, técnica e socialmente justa, que fortalece a legitimidade da tributação municipal e a confiança do cidadão na atuação do Poder Público.

Diante disso, conclama-se os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Ouro Branco, 13 de fevereiro de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:0568
6320608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma
digital por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.02.13
10:03:46 -03'00'

